DESIS no HABEAS CORPUS Nº 548.634 - MS (2019/0357062-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	HELIO CARDOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ MUSSI NETO - SP040783
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de HELIO CARDOSO, contra decisão de desembargador relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a execução provisória da pena após o julgamento da Apelação Criminal n. 0004203-80.2004.4.03.6002.

Segundo alegações, o paciente foi condenado, em 1º/12/2011, à pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 73 dias-multa, pela prática de delitos tipificados nos artigos 168-A, § 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, do Código Penal (apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciárias).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual, em 25/9/2018, deu parcial provimento ao recurso para absolver o paciente quanto à prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, em relação ao período de julho de 2000 a 9/10/2001, bem como, de ofício, redimensionar a pena a que foi condenado pelo delito de apropriação indébita previdenciária, resultando na pena de 6 anos e 15 dias de reclusão, mantido o regime semiaberto, e 29 dias-multa. A Corte estadual determinou, ainda, a expedição de mandado de prisão após o exaurimento dos prazos ordinários (fls. 24/34).

Interposto recurso especial, referido recurso não foi admitido, razão pela qual a defesa ajuizou agravo.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta flagrante ilegalidade suportada pelo paciente em razão da determinação de execução provisória da pena imposta na Ação Penal n. 0004203-80.2004.4.03.6002.

Assevera que a Suprema Corte firmou novo entendimento no sentido de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 05E125C2-A87B-4464-8196-270D9BF85783

não ser cabível a execução penal provisória, antes de findas as oportunidades para recurso, o que, no caso concreto, não é o caso do paciente, posto haver sido interposto agravo em recurso especial, pendente de análise por este Tribunal.

Pondera haver esgotado as instâncias ordinárias quanto ao pedido de estancamento da execução precoce da pena, razão pela qual ajuiza a presente impetração. Assinala que o pleito endereçado ao Juízo de primeira instância foi indeferido por declaração de incompetência e que, impetrado *habeas corpus* perante a Corte estadual em 21/11/2019, até o presente momento, não houve análise do *writ* (HC n. 5030226-14.2019.4.03.0000).

Aduz ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Assenta que o mérito do recurso especial trata da dosimetria da pena, indevidamente, segundo alega, majorada em 2 anos e 6 meses, sem que fossem consideradas as circunstâncias favoráveis do paciente. Desse modo, argumenta que a imposição da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Indica que o paciente padece de quadro depressivo grave, além de ser portador de espôndilo-discoartrose da coluna cervical, com redução de amplitude de 3 forames, motivo pelo qual necessita de tratamento especializado, de maneira que, faria jus ao cumprimento da segregação cautelar, se assim for o caso, em regime domiciliar.

Requer, em liminar e no mérito, seja cassado o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

Solicitadas informações urgentes, o Juízo de primeiro grau atendeu ao pedido (fls. 112/119). Às fls. 120/121, o impetrante, ante a concessão da medida liminar para impedir a execução provisória da pena, expedida nos autos do ARESP n. 1.505.129/MS, de minha relatoria, postulou pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pela defesa do paciente às fls. 120/121, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cancele-se o pedido de informações objeto do Ofício n. 113.612/2019-CPPE, de fl. 107.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 05E125C2-A87B-4464-8196-270D9BF85783

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 05E125C2-A87B-4464-8196-270D9BF85783